



RECURSO ADMINISTRATIVO

Aracaju, 4 de novembro de 2022.

Ao

Exmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico N°086/2022
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE -DESO

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO N° 086/2022**
PROCESSO N°: 14849/2022

“OBJETO: O REGISTRO DE PREÇOS, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, NO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS, DESTINADOS ÀS UNIDADES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO.”

A **PULSE INVESTIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.251.819/0001-03, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. (a) **CAIO JORDAN SANTELLO SOUZA**, maior, brasileiro, solteiro, portador do RG: 11558725-09 SSP/BA e do CPF: 051.407.335-79 vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 8.666/93, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Para a anulação do edital tendo em vista que o próprio induziu as licitantes ao erro, uma vez que no edital fala no item 1.2 que o modo de disputa seria ABERTO e na disputa o processo acontece no modo RANDÔMICO, visto que existem vícios materiais, requer anulação do edital pelos motivos de fato e de direito que seguem:



PULSE INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 29.251.819/0001-03
Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se.
Contatos: (79) 988317699
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente RECURSO é plenamente tempestiva, uma vez que atende o prazo estabelecido pela Lei e pelo Edital.

Considerando o prazo legal e editalício para apresentação do recurso, devidamente atendido pela recorrente, são as presentes razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente recurso, assim como o mérito apreciado para conceder o provimento do pleito.

	PULSE INVESTIMENTOS LTDA CNPJ: 29.251.819/0001-03 Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se. Contatos: (79) 988317699 E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com
--	--



II- DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1 - DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

Acudindo ao chamamento da Instituição para o certame licitacional susografado a PULSE INVESTIMENTOS LTDA, ora peticionaria, veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No dia 27 de outubro do corrente ano foi realizada a sessão de disputa do processo licitatório em referência, onde o edital fala que o modo de disputa seria ABERTO. Sendo assim a disputa deveria ocorrer no modo que o edital diz, mas na disputa, o mesmo ocorre no modo RANDÔMICO, resultando na MÁ COLOCAÇÃO das licitantes, visto que o processo deveria ser feito no modo ABERTO, conforme estabelecido no edital.

	PULSE INVESTIMENTOS LTDA CNPJ: 29.251.819/0001-03 Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se. Contatos: (79) 988317699 E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com
--	--

2.2 - DOS FATOS E RAZÕES DE CONTESTAÇÃO PONTO A PONTO

Sabe-se que todo ato da administração **deve ser devidamente motivado/fundamentado**. Tal obrigação emerge do próprio Princípio da Legalidade, normativo pilar das ações e atos da administração pública, juntamente com os princípios da Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência

Previsto e regulamentado em lei (em todas as leis que regem as contratações públicas), o edital é, por si só, considerado a lei de uma licitação. O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. O comportamento do pregoeiro ao modificar o que se dispõe no edital ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

O que estabelece o Edital:

”1.0 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

1.1 – A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, através deste Pregoeiro, designado pela Portaria nº 077 de 09 de julho de 2015 e pela Portaria nº 041 de 18 de maio de 2020, torna público para conhecimento dos interessados que na data, horário e local já indicados anteriormente, realizar-se-á licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, conforme descrito neste Edital e seus anexos.

1.2 – O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, no modo de disputa **aberto**, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança – criptografia e autenticação – em todas as suas fases. Os trabalhos serão conduzidos por servidor integrante do quadro efetivo da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, denominado Pregoeiro, mediante a inserção e

monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo "Licitações", constante da página eletrônica do Banco do Brasil S.A.”

O edital afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrário, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É importante ressaltar que o erro na projeção do edital, induziu a má colocação das licitantes, pois restringiu a ampla competitividade das licitantes, visto que todo o planejamento para a disputa foi feito no modo ABERTO, conforme deixado claro o edital.

Sendo assim a disputa, não ocorre conforme solicitada no edital, deixando de atender ao princípio de vinculação do instrumento convocatório.

Sendo assim, indagamos:

Como pode ocorrer a disputa no modo RANDÔMICO, sendo que o próprio edital diz que o modo de disputa seria ABERTO?

Estamos, evidentemente, diante de uma decisão que – caso não seja revista – consequentemente causará como efeito prático “dois pesos e duas medidas”. Por esse motivo, bem como por todas as disposições legais citadas, deve-se a requerida revogação do processo para que seja refeito o projeto.

Conforme o art. 40 inciso VIII, o edital deve obrigatoriamente ter o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Segue transcrito trecho da Lei em tela para melhor compreensão:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - Local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - Se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - Condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que está se referir até a data do adimplemento de cada parcela; (Revogado)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (VETADO)

(Revogado)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

(Revogado)

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

(Revogado)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - Instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - O projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - Demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

(Revogado)

II - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - As especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4o Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)”

III - DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

I.1- DO VINCULO AO INSTRUMENTO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86)

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

I.2- DA QUEBRA DA ISONOMIA

Sabidamente, o princípio da isonomia trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e [Constituição](#) (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem

*devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valerá a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...*** (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato - como no presente caso - que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Público Administrativo ou Judiciário.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

1.3- I.1- DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Razoável é aquilo que é conforme a razão, ao bom senso, à justiça; o que é racional; o legítimo, o sensato, o justo.



A razoabilidade é princípio que se encontra implícito na Constituição Federal, e, no âmbito processual, atua como princípio informador do devido processo legal, a fim de que seja este utilizado de forma racional e moderada, com vistas à concepção de justiça social.

O princípio da razoabilidade é conceituado por Barroso (2014) como um basilar de valoração dos atos do Poder Público, para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a dado ordenamento jurídico: a Justiça.

Com base na razoabilidade, faz-se uma interpretação atual da norma jurídica, considerada isoladamente, e do Direito, como um sistema.

IV - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os fatos expostos, bem como os princípios legais, normas, leis, visto a existência de vícios materiais não resta dúvida a total razão e procedência do requerimento de anulação do projeto, pois não há outro caminho contrário que possa ser seguido pela Administração no que pese ao atendimento da própria Lei.

V - DO PEDIDO

	PULSE INVESTIMENTOS LTDA CNPJ: 29.251.819/0001-03 Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se. Contatos: (79) 988317699 E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com
--	--



Diante do exposto e da melhor luz que esse Ilustre Pregoeiro(a) sempre traz aos seus julgados, com base nas provas, afirmações e fatos trazidos à tona, requer o quanto segue:

- a) Que sejam as presentes razões recursais totalmente conhecidas, posto que tempestivas, e que sejam regularmente processadas;
- b) Dar provimento ao recurso para a anulação do edital para que seja feito o projeto, pelos motivos de fato e de direito listados.

Nestes Termos
P. Deferimento

Aracaju, 4 de novembro de 2022.



CAIO JORDAN SANTELLO SOUZA
ADMINISTRADOR
PULSE INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 29.251.819/0001-03



PULSE INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ: 29.251.819/0001-03
Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se.
Contatos: (79) 988317699
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com